



Representação nº 1012-71.2014.6.03.0000 – Classe 42

Representação nº 1012-71.2014.6.03.0000 – Classe 42

Representante: Coligação Frente Popular a Favor do Amapá (PSB/PT/PSOL/PCdoB)

Advogados: Sandra do Socorro do Carmo Oliveira Martins, Oreste Nunes de Oliveira Filho e Ângelo Brazil

Representada: ESCUTEK – Pesquisa de Mercado e Opinião Pública Ltda

Relator: Juiz Auxiliar Luiz Hausseler

DECISÃO

Coligação Frente Popular a Favor do Amapá (PSB/PT/PSOL/PCdoB) ajuíza a presente representação, com pedido de liminar, em desfavor de ESCUTEK – Pesquisa de Mercado e Opinião Pública Ltda, por suposta lesão ao disposto na Resolução TSE nº 23400/2013.

Alega que a representada protocolizou pedido de registro de pesquisa de opinião pública no dia 18/08/2014, sob o nº 00005/2014, a fim de medir a intenção de voto no Amapá para os cargos de Presidente da República, Governador do Estado e de Senador da República, cujo prazo não teria sido obedecido. Disse, ainda, que o TRE é incompetente para registro de pesquisa destinada ao cargo da Presidência da República; que o plano amostral não cumpriu sua finalidade; que a forma como feitas as perguntas dos itens 2, 5 e 8 leva a indução das respectivas respostas, inclusive com proposição de cunho meramente subjetivo; que não são apropriadas as perguntas dos itens 13, 14 e 15, por envolver a administração municipal, a qual não participa das eleições; ausência de sistema de controle interno de fiscalização e controle da aplicação dos questionários; e, vício na indicação do campo de abrangência da pesquisa.

Postulou a concessão de liminar para suspender ou cancelar a divulgação da pesquisa, por quaisquer meios e, ao final, pela confirmação da liminar e procedência do pedido.

Posteriormente a coligação peticionou, juntando cópia de matéria divulgada no MZ Portal, constando notícia de que a empresa representada haveria suspendida a publicação da pesquisa por erro na impressão dos questionários.

É o relatório. Decido.

Enfrento, neste momento, tão somente o pedido liminar.

A doutrina e a jurisprudência admitem a concessão de liminar em hipóteses excepcionais, desde que demonstrada a presença conjugada de dois requisitos: *fumus boni iuris e periculum in mora*.

A Resolução TSE nº 23400/2013 estabelece as regras sobre pesquisas eleitorais nestas eleições, determinando a obrigatoriedade do seu registro no juízo competente e o cumprimento a várias exigências antes de sua divulgação.



Representação nº 1012-71.2014.6.03.0000 – Classe 42

Na espécie, está comprovado de que houve o registro da pesquisa. A discussão gira em torno de possíveis vícios, principalmente envolvendo manipulação na coleta dos dados junto aos entrevistados.

Neste juízo de cognição superficial, ao contrário do que afirma o representante, muito embora a pesquisa tenha sido realizada para verificar a intenção de votos para Presidente da República, Governador e Senador, o documento de f. 15 indica que o registro pleiteado neste Tribunal não alcançou a eleição presidencial. Ou seja, o pedido ficou restrito aos cargos de Governador e de Senador.

Por outro lado, resta evidente que o protocolo do registro da pesquisa ocorreu no dia 18/08/2014 (segunda-feira) e levada ao conhecimento público no dia 23/08/2014 (sábado), em total descumprimento à previsão do § 1º do art. 2º da citada resolução, o qual, na contagem do prazo mínimo 5 (cinco) dias antecedente à divulgação, exclui o dia do começo e inclui o do vencimento.

Tal aspecto é suficiente para caracterizar a existência do *fumus boni iuris*.

Já o *periculum in mora* inegavelmente se apresenta para impedir que as informações influenciem diretamente a opinião do eleitor, ferindo a garantia igualdade de condições entre os candidatos, sendo aconselhável, inclusive, que após o exercício do direito de defesa seja formado juízo seguro de todos os pontos questionados.

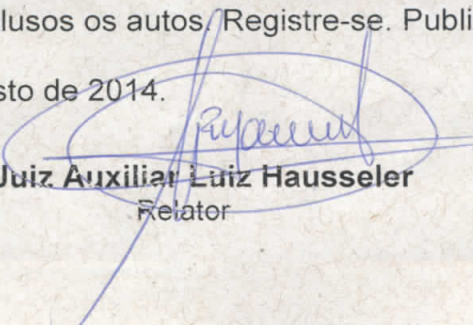
Ante o exposto, nos termos do § 2º do art. 17 da Resolução TSE nº 23400/2013, defiro o pedido de liminar para suspender a divulgação dos resultados da pesquisa impugnada, sob pena de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada reincidência, aplicando-se subsidiariamente os §§ 4º a 5º do art. 461, do CPC, sem prejuízo de a conduta configurar crime de desobediência (art. 347 do Código Eleitoral).

O cumprimento desta decisão alcança todos os partidos políticos, coligações e qualquer veículo de comunicação, inclusive via internet, os quais deverão ser cientificados, com fundamento no poder de polícia conferido pelo § 2º do art. 76 da Res. TSE nº 23.404/2014.

Notifique-se o imediatamente a representada, para, querendo, apresentar defesa em 48 (quarenta e oito) horas. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Eleitoral para parecer, conforme art. 17 da Res. TSE nº 23.400.

Após, venham-me conclusos os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Macapá-AP, 25 de agosto de 2014.


Juiz Auxiliar Luiz Hausseler
Relator